RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 121.366 - MG (2019/0358812-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	C DA M P (PRESO)
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
		FLÁVIO ROBERTO SILVA - MG118780
		AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **C da M P** contra o acórdão proferido pela Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que conheceu parcialmente da ordem lá impetrada e, nessa extensão, denegou a ordem, mantendo a custódia cautelar do ora recorrente (HC n. 1.0000.19.134716-0/000).

Narram os autos a ocorrência de investigação policial denominada *Operação Torre de Babel*, destinada a desvendar *diversos crimes, tais quais, roubo, furto, extorsão, obstrução de justiça, receptação, entre outros, perpetrados todos por uma ramificada organização criminosa com nítidas divisões de tarefas, possuindo como investigados, inclusive, policiais militares e civis, e políticos* (fl. 192).

O ora recorrente, assessor de vereador também investigado, juntamente com três corréus, teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 4ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG em decisão de 8/10/2019, uma vez que, supostamente, integra organização criminosa em atividade até os dias atuais, consta da decisão que decretou a preventiva, também, que o recorrente teria intimidado Joézio Moura da Silva para que desistisse de apurar eventuais desvios praticados pela COOPASS (Cooperativa dos Trabalhadores de Passageiros e Cargas) *ao apresentar planilhas à Prefeitura Municipal contendo quilometragem divergente (rodagem superior) à efetivamente realizada pelos cooperados, com o fito de se locupletarem do valor excedente em evidente prejuízo ao erário* (fl. 41).

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, em que se postula o deferimento de medida liminar para que o recorrente seja colocado em liberdade, aos fundamentos, em suma, de que falta o requisito da contemporaneidade na medida extrema e de que não

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0821D186-1315-4B6B-8BC1-D40D5A0F6B77

houve fundamentação concreta justificando a prisão preventiva.

Defende-se que não há contemporaneidade a justificar o encarceramento preventivo, pois passados mais de 2 anos entre os fatos descritos na denúncia (junho de 2017) e o decreto prisional (outubro de 2019).

Sustenta-se que a fundamentação utilizada foi abstrata e genérica, sem indicação de elementos concretos e que é perfeitamente possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão ao recorrente.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogado o decreto prisional com a aplicação de qualquer das medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

Busca o recorrente a concessão de tutela de urgência a fim de revogar a prisão preventiva que lhe foi imposta.

O deferimento de liminar em recurso em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano.

In casu, a liminar deve ser deferida. Explico.

O Magistrado singular decretou a prisão preventiva do recorrente, descrevendo os seguintes fatos (fls. 40/42):

> [...]
> **Consta nos elementos de informação carreados aos autos, dentre os quais provas colhidas por meio de trabalho de campo, análise documental e de equipamentos eletrônicos, afora as declarações prestadas em sede de colaboração premiada que, em maio de 2017**, J M da S, motorista cooperado da COOPASS (Cooperativa dos Trabalhadores de Passageiros e Cargas) e que, à época prestava serviços de transporte público municipal nesta cidade, desconfiou que a referida Cooperativa estaria repassando à Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG planilhas adulteradas, demonstrando valores de quilometragem rodada acima da real, de forma a se apoderar do valor excedente. Por esta razão, J protocolou, em maio de 2017, requerimento junto à Assessoria do Setor de Transporte Escolar da Prefeitura Municipal, solicitando as planilhas referentes ao ano de 2016, apresentadas em seu nome e de outros motoristas, para uma comparação com os dados fornecidos por eles à COOPASS. Também em maio de

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0821D186-1315-4B6B-8BC1-D40D5A0F6B77

2017, J formulou representação perante a Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, contra a Cooperativa, em razão da obrigatoriedade de aderir a plano de saúde.

Aponta o Ministério Público a existência de indícios de que os dirigentes da COOPASS tenham se configurado em organização criminosa, com estrutura ordenada e divisão de tarefas, com a finalidade de obter vantagem ilícita mediante a prática de diversos crimes, entre estes peculato, então investigado através do IP n° 346/2017, no qual se apura a suposta conduta de dirigentes da Cooperativa ao apresentar planilhas à Prefeitura Municipal contendo quilometragem divergente (rodagem superior) à efetivamente realizada pelos cooperados, com o fito de se locupletarem do valor excedente em evidente prejuízo ao erário.

Segundo a peça ministerial, o vereador A N da C é cooperado da COOPASS, deixando de exercer cargos na Cooperativa após sua eleição. A. possuía com o também vereador J R M relacionamento próximo, ocupando ambos, cargos relevantes na Câmara Municipal.

Um mês após J formular a referida representação, (em junho de 2017) J M planejou intimidação, com o objetivo de que J desistisse de tentar apurar eventuais desvios praticados pelos dirigentes da Cooperativa. Nesta senda, J, juntamente a seu assessor C da M P, contataram o então Policial Civil F S N para que este contratasse alguém para intimidar J. Então, o policial civil, F firmou contato com M B N, ex-policial militar, o qual aceitou o "encargo", convidando também seu comparsa H W M de L.

J. no translado diário que realizava durante o transporte escolar, passava por estrada vicinal na saída do Distrito de Martinésia, informação esta obtida por M e H. Os dois, então, se dirigiram ao local e, mediante a simulação de problemas em seu veículo, conseguiram abordar J que por aquela estrada também transitava e que se propôs a ajudar. Contudo, os investigados desistiram de intimidar o motorista naquele momento, pois M observou que no interior da Van Escolar havia diversas crianças.

Posteriormente, M e H colocaram uma tábua com pregos em frente à garagem de J, para que os pneus de seu veículo furassem e o obrigasse a descer para averiguar a situação, ocasião na qual os conluiados o abordariam. A empreitada foi em parte sucedida, haja vista que de fato um dos pneus da van foi furada e J desceu, contudo, ao se aproximarem de J, este simulou estar armado, forçando os acusados a deixarem o local.

M, então, sob a orientação de F, efetuou ligações para J, ameaçando-o de forma direta, dizendo "que ele tinha família e que, portanto, deveria tomar cuidado com o que estava mexendo".

Ante o exposto, forçosa a conclusão de que:

J R M, C da M P, H W M de L e F S N agiram de forma a embaraçar investigação de infração penal que envolva organização criminosa, conduzida, até então, pelo Ministério Público.

[...]

Após descrever os acontecimentos, o Juiz justificou a prisão cautelar do recorrente no fato de que ele estaria impedindo o desempenho das investigações criminais, pois teria ajudado na intimidação de terceiro que denunciou o cometimento de práticas criminosas em detrimento da Prefeitura Municipal de Uberlândia/MG (fl. 43).

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0821D186-1315-4B6B-8BC1-D40D5A0F6B77

Apesar de haver menção expressa no decreto prisional, a constituição de organização criminosa com comando e funções de integrantes já definidas e com participação de servidores públicos; **com relação a C da M P apenas consta o fato de que ele teria auxiliado seu chefe, à época, vereador de Uberlândia, a encontrar alguém para intimidar J, a fim de que ele parasse de denunciar os possíveis desvios praticados pelos dirigentes da COOPASS**.

Portanto, em relação ao decreto prisional, não constam outras condutas do recorrente, que sejam atuais e que demonstrem a sua participação na organização criminosa, que, segundo o Tribunal local e o Juiz singular, encontra-se em plena atividade até os dias atuais. Também não se justificou a preventiva em outras condutas do recorrente, sendo, exclusivamente, alicerçada em um fato ocorrido em junho de 2017.

Sendo assim, verifico que a imposição da prisão cautelar por fato isolado ocorrido em 2017 se mostra inadequada, diante da situação do recorrente. Nesse sentido, parece-me excessiva, no caso concreto, a prisão preventiva, sendo recomendável a aplicação de outras medidas cautelares.

Em face do exposto, **defiro** o pedido liminar para substituir a prisão preventiva do recorrente por medidas alternativas à prisão, consistentes em: a) monitoração eletrônica; b) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar suas atividades; e c) proibição de manter contato com os demais investigados, denunciados, vítimas e testemunhas que de qualquer forma estejam relacionados com os fatos descritos na denúncia, salvo se por outro motivo estiver preso e sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares pela instância *a quo*, ou de decretação da prisão preventiva, em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força das cautelares ou caso haja motivos concretos e supervenientes para tanto.

Comunique-se com urgência.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive sobre o andamento da ação penal.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0821D186-1315-4B6B-8BC1-D40D5A0F6B77

Brasília, 05 de dezembro de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 0821D186-1315-4B6B-8BC1-D40D5A0F6B77